



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/007.185/90-47

AF.

Sessão de 08 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.763

Recurso nº: 101.151 - IRPJ - EXS: DE 1986, 1987 e 1989.

Recorrente: MONTT CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA).

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO.

Os aumentos de capital em dinheiro hão de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita se essas provas não forem apresentadas.

DESPESAS OPERACIONAIS.

Glosa indevida se elidida a afirmação fiscal de que não se encontravam escrituradas no livro Diário.

PASSIVO FICTÍCIO.

Constitui presunção de omissão de receita à manutenção no exigível do balanço, de obrigações não comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTT CONSTRUTORA LTDA.:

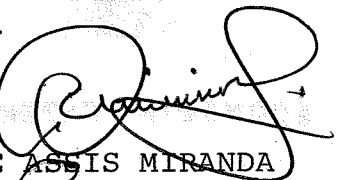
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 186.538.398 no exercício de 1989 (padrão monetário à época) e reduzir a multa de ofício para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CEL
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Au-
sente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.185/90-47

2.

RECURSO Nº: 101.151

ACORDÃO Nº: 101-83.763

RECORRENTE: MONTT CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 22/10/90, no qual foram registradas as seguintes irregularidades detectadas nos exercícios de 1986, 1987 e 1988 períodos-base de 1985, 1986 e 1988:

- Exerc. de 1986, período-base de 1985:

OMISSÃO DE RECEITA

- Falta de comprovação da origem e efetiva entrada na empresa do valor correspondente ao aumento de capital em dinheiro feito pelos sócios conforme alterações contratuais de 27.02.85 e 02.05.85:

Valor tributado: Cr\$ 154.450.000;

- Exerc. de 1987, período-base de 1986:
- Idem, idem, conforme alteração contratual de 02 de janeiro de 1986.

Valor tributado: Cz\$ 217.948,00.

Acórdão nº 101-83.763

- Exerc. de 1989, período-base de 1988:

- Caracterizada por despesas pagas, porém não contabilizadas. O contribuinte declarou que pagou de custos e/ou despesas Cz\$ 630.919.636,00, porém no seu livro Diário somente escriturou Cz\$..... 395.281.172,00, considerando mais a despesa de correção monetária de Cz\$ 49.100.066,00, o que totaliza Cz\$ 444.381.238,00, existindo portanto um total de Cz\$ 186.538.398,00 que foram pagas, porém não contabilizadas, tudo de conformidade com o livro Diário, DIRPJ, Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado, todos em anexo.
- Caracterizada por "passivo fictício" de Cz\$..... 35.916.416,00 diante a não comprovação do saldo existente na Conta Financiamento a Longo Prazo.

Às fls. 09/10, a empresa foi intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos valores destinados ao aumento de capital, e às fls. 33, para comprovar o passivo representado pelo saldo existente na conta Financiamento a Longo Prazo, do período-base de 1988.

Às fls. 36/39, a intimada presta esclarecimentos, juntando o resumo do Razão e os documentos de fls. 47/107.

Em 20.11.90 ingressou com a impugnação de fls. 110/114, instruída com os documentos de fls. 115/180.

O parecer fiscal de fls. 182/183, opina pela redução do passivo fictício, eis que o contribuinte comprovou pelos documentos de fls. 176/180, o passivo real de Cz\$..... 20.831.887,08, permanecendo assim o saldo de Cz\$..... 15.084.528,92 incomprovado. Quanto aos demais itens entende



Acórdão nº 101-83.763

que deve ser mantida a exigência do Auto de Infração.

Pela decisão de fls. 186/193, a autoridade monocrática julgou procedente, em parte, a ação fiscal, excluindo da tributação no exercício de 1989, o valor equivalente a 10.731,48 BTNFS e mantendo o restante.

Segue-se o recurso de fls. 200/204, que juntamente com a decisão recorrida são lidos na íntegra em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.763

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

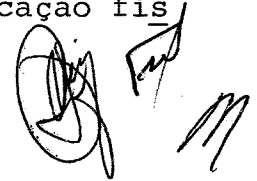
No concernente a ausência de comprovação da origem e efetiva entrada na empresa dos valores correspondentes aos aumentos de capital nos exercícios de 1986 e 1987, releva notar que não foi trazido à colação a prova idônea, objetiva e precisa em dados e elementos coincidentes de modo a ficar atendida a intimação fiscal feita às fls. 09/10. Por outro lado não foi feita nenhuma comprovação capaz de demonstrar no período as alterações contratuais efetuadas.

Nesse passo somos pela manutenção da exigência fiscal constante deste item.

Quanto as despesas pagas e não contabilizadas (glosadas) no exercício de 1989, a decisão recorrida não admitiu a escrituração feita no Diário de fls. 149/175, em substituição à escrituração feita anterior no outro Diário, por apresentar valores que não conferem com aqueles apresentados na fase de fiscalização.

Informa a recorrente em seu recurso que em verdade o Diário de fls. 48/90, apresentava erros de fato que determinaram sua substituição pelo Diário de fls. 146/175, que foi devidamente escriturado em consonância com as formalidades legais, com respaldo em documentação idônea, posta a disposição da autoridade fiscal para exame.

Neste particular parece-nos que os erros de fato foram sanados com a escrituração do novo Diário. Se os documentos para conferência dos lançamentos realizados neste novo livro foram colocados à disposição para a verificação fis



Acórdão nº 101-83.763

cal, entendemos que essa verificação deveria ser feita, aprofundando mais o exame da prova.

Como esse exame não foi feito, somos pelo aproveitamento da nova escrituração que sanou os erros de fato, o que vem importar na exclusão da tributação no exercício de 1989, do valor de Cz\$ 186.538.398,00.

Com relação ao valor do "passivo fictício" detectado no período-base de 1988, exerc. de 1989, que remanesceu à tributação após a decisão recorrida, verifica-se que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de demonstrar que o valor remanescente de Cz\$ 15.084.528,92, realmente representava obrigações assumidas decorrentes de financiamentos eventualmente contratados.

No referente à multa do lançamento "ex officio" agravada para 75%, estamos em que a mesma deve ser reduzida para a de 50%, tendo em vista que às fls. 36/39, a recorrente prestou esclarecimentos e juntou os documentos de fls. 47/107, não se justificando assim o agravamento da penalidade.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação no exerc. de 1989, período-base de 1988, o valor de Cz\$ 186.538.398,00, reduzindo a multa para a de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1992.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 